

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face dos Senhores José Francisco Pestana, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 1º/1/2009 a 8/5/2012), e José Carlos de Almeida Júnior, ex-prefeito (gestão 8/5/2012 a 31/12/2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício 2012.

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou ao Município de Cururupu/MA a importância total de R\$ 106.725,87 (peça 3), entre os meses de março e novembro de 2012, sendo que o prazo para prestar contas encerrava-se em 30/4/2013, o que ocorreu.

3. Já no âmbito desta Corte, foi realizada a citação e a audiência apenas do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (peças 31 e 40). Isto porque, a partir do exame dos extratos bancários constantes da peça 8, a unidade técnica observou que todas as despesas realizadas à conta dos recursos do Pnate/2012 ocorreram a partir de 14/5/2012, já durante a gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, afastando-se a responsabilidade do Sr. José Francisco Pestana, mandatário nas gestões 2005/2008 e 1º/1/2009 a 8/5/2012.

4. Em sua derradeira instrução (peças 53-55), a Secex-TCE propõe considerar revel o Sr. José Carlos de Almeida Júnior, julgando irregulares suas contas e condenando-o à integralidade do débito apurado (R\$ 106.725,87 em valores históricos), bem como aplicando-lhe a multa legal.

5. Acolho a referida proposta, que contou com a chancela do MP/TCU (peça 56), incorporando as respectivas análises (peças 28, 33 e 53) às minhas razões de decidir.

6. Observo que, embora regularmente notificado (peças 42 a 47; e 51), o Sr. José Carlos de Almeida Júnior se manteve inerte, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Destaco que, por meio da instrução de peça 33, a Secex-TCE havia proposto considerar revel o Sr. José Carlos de Almeida Júnior, com sua condenação, sendo que, por meio do Despacho de peça 38, acolhi pronunciamento divergente do MP/TCU (peça 37), no sentido de se renovar a citação do responsável, ante a juntada aos autos, em momento posterior à conclusão da instrução técnica, de aviso de devolução dos Correios, com indicação de que o destinatário do ofício de citação/audiência havia se mudado (peça 36). No entanto, mesmo diante da nova citação expedida, não houve manifestação por parte do responsável.

7. Assim, ante a revelia do responsável restou injustificada a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2012 e não comprovada a adequada aplicação daqueles recursos federais, não tendo sido afastada a presunção quanto à ocorrência de dano ao erário que paira sobre a gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, bem como não sendo possível aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável (§§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU).

8. Destarte, deve o responsável ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao ressarcimento do dano apurado e a aplicação da multa estabelecida no art. 57 da Lei Orgânica.

9. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

10. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator